



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa
Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 70/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Revogação da dispensa relativa à extensão da impenhorabilidade prevista nos arts. 649, X, do CPC/1973, e 833, X, do CPC/2015, às aplicações financeiras em fundo de investimento e aos valores depositados em conta-corrente ou guardados em papel-moeda (item 1.30, “j”, da lista do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016)

Processo SEI nº 10951.105093/2018-18

1. Cuida-se de revisão de ofício da dispensa relativa à extensão da impenhorabilidade prevista nos arts. 649, X, do CPC/1973, e 833, X, do CPC/2015, às aplicações financeiras em fundo de investimento e aos valores depositados em conta-corrente ou guardados em papel-moeda (item 1.30, “j”, da lista do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016).
2. Os fundamentos para a dispensa, incluída pela Nota PGFN/CRJ/Nº 153/2017, foram a inviabilidade de discussão no Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de matéria constitucional, e a remansosa jurisprudência das turmas das 1ª e 2ª Seções do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário à Fazenda Nacional.
3. Em novembro de 2017, porém, as circunstâncias mudaram. A 2ª Turma do STJ afetou o REsp nº 1.677.144/RS, que versa sobre a matéria objeto da dispensa, para julgamento pela Corte Especial.
4. A expectativa era que o recurso fosse julgado em breve. Passado, porém, quase um ano daquela decisão, não há até o momento previsão de julgamento, o que torna aconselhável a revogação da dispensa.
5. São essas as considerações pertinentes à matéria. Sugere-se a ampla divulgação à carreira, bem como o encaminhamento às Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional, à CASTJ e à CGR.
6. Lembra-se, ademais, que o §2º do art. 833 do CPC/2015 excepciona a impenhorabilidade dos valores depositados em poupança na cobrança de prestação alimentícia, o que, nos termos do §14 do art. 85, abrange os honorários advocatícios.
7. Informa-se, por fim, que será disponibilizada fundamentação padrão no item 3.9.28.1.13 da lista de matérias do Sistema de Acompanhamento Especial — SAJ.

É o parecer. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado digitalmente
ANTÔNIO CLARET DE SOUZA JÚNIOR
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À Consideração superior.

Documento assinado digitalmente
FILIPE AGUIAR DE BARROS
Coordenador-Geral da Representação Judicial da
Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Documento assinado digitalmente
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Souza Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/10/2018, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 26/10/2018, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 29/10/2018, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1328381** e o código CRC **EE1F2167**.